1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000559/2002-27

Recurso no 332.011 Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-01.158 - 3ª Turma Sessão de 28 de setembro de 2010

Matéria Al II e IPI Redução Tarifária - condições para fruição do benefício não

Recorrente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás

Fazenda Nacional Interessado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Luciano Lopes de Almeida Moraes, que davam provimento. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida de votar. O Conselheiro Leonardo Siade Manzan votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 09/11/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra do Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson DI CARLINE PL 2

Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim descritos pela decisão de primeira instância:

Da autuação

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrança de Imposto de Importação-II acrescido de Multa e Juros de Mora, bem como da Multa Regulamentar prevista no artigo 521, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 84.317,33 (oitenta e quatro mil trezentos e dezessete reais e trinta e três centavos).

2 O processo em epigrafe originou-se da realização de revisão aduaneira decorrente de pedido de restituição consubstanciado através do processo administrativo nº 10209 000706/00-44, onde o contribuinte alegou a inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do Imposto de Importação, pela inobservância do artigo 10 do Decreto nº 2.256/97, que excluía da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação, o custo do frete incorrido no transporte realizado em embarcações registradas no REB – Registro Especial Brasileiro

3 Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, bem como do Relatório Anexo de fls. 09/15, a empresa registrou a Declaração de Importação nº 98/0342422-0, em 14/04/1998, com redução de aliquota de 80% prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), assinado pelo Brasil no âmbito da ALADI, instituído pelo Decreto nº 1.381, de 30/01/1995.

4 Após análise dos dispositivos legais que embasaram o pleito de restituição, bem como, dos documentos de fls. 35/37, relativos aos lançamentos contábeis dos valores de frete e seguro, o autuante constatou que a requerente fazia jus ao beneficio ali previsto, entretanto, pelas razões abaixo emmeradas, concluiu que em se tratando de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e uma sediada nas Ilhas Cayman, não há como invocar a redução tarifária prevista e os Acordos firmados no âmbito da ALADI:

a) "o contribuinte realizou importação de produtos de ivados de petróleo da empresa PDVSA PETROLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela, conforme comprovam o Certificado de Origem nº ALD 980500290-CS, emitido em 07/05/98 e o Conhecimento de Embarque (BILL of LADING) nº 12.182/98, emitido em 27/03/1998, documentos de fls. 23 e 21";

b) "uma terceira empresa, a PETROBRÀS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, pais não membro da ALADI e notório "paraíso fiscal", assim

considerado pela IN/SRF 188/02, apresentou-se, conforme consta da Fatura Comercial nº PIF-SB-67/98, emitida em 06/05/98, e da Declaração de Importação no campo "Exportador" da adição 001, como empresa exportadora do produto, o que implica ser Ilhas Cayman o pais de aquisição, documentos de fls. 22, 20 e 32";

- c) "o Certificado de Origem, em seu corpo, menciona uma outra Fatura Comercial, de nº 17439-0, provavelmente expedita pela PDVSA S/A na Venezuela, e não faz referência à fatura emitida pela PIFCO, e nem à existência de um terceiro país exportador, ou seja, a fatura original do produtor venezuelano mencionada no Certificado de Origem, e que lhe serviu de base, não instruiu o despacho aduaneiro de importação, e tampouco, foi apresentada à aduana brasileira",
- d) "o Certificado de Origem, não menciona as quantidades da produto, com integral detalhamento das informações específicas exigidas pelos países membros signatários do acordo, em conformidade com o Regimento da ALADI, violando o que estabelece o artigo 1º do Acordo 91/89, adotado internamente pelo Decreto nº 98.839/90, de 18/01/90, o qual regulamenta as disposições referentes à Certificação de Origem, adotado pela Resolução 78 do Comitê de Representantes";
- e) "o Conhecimento de Embarque (Bill of Lading) não foi emitido em nome da PIFCO, mas sim da PETROBRÁS, e posteriormente foi endossado pela PETROBRÁS para PIFCO e depois novamente endossado pela PIFCO para PETROBRÁS, doc. fls. 21 e verso";
- f) "fica caracterizada uma operação triangular envolvendo além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil PDVSA e PETROBRÁS uma terceira empresa PIFCO com domicílio na cidade de Georgetown Ilhas Cayman".
- 5. Deste modo, concluiu a fiscalização que as preferências e contrapartidas econômicas, assentadas no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre dois países signatários, destinando-se tal regime a coibir qualquei interveniência nociva aos objetivos dos acordos pactuados entre os países-membros, pois conforme a legislação de vigência à época, o legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações de fatos ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pela fiscalizada
- 6 Completa seu raciocínio, destacando as regras contidas no art. 4º e 7º da Resolução ALADI/CR n º 78, de 1987 e transcrevendo parte do Acórdão DRJ/FOR nº 425, de 29/11/2001 (fls. 12/13)
- 7 Quanto à Fatura Comercial que instruíu a DI objeto da lide, entendeu a fiscalização que o referido documento não preenchia os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas "a", "h", "i", "j", e "nı", face a inexistência dos elementos essenciais a sua validação, resultando, assim, no lançamento da multa prevista no inciso IV do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro.

Da impugnação

8 Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 23/10/2002, fl. 41, o contribuinte apresentou impugnação, em 22/11/2002, documentos às fls 43/45, através de representante, instrumento de procuração anexado às fls. 46/47, nos termos a seguir resumidos

8 1 não procede a elevação da aliquota de 2% para 12%, sob o argumento de que o produto teria sido faturado pela PIFCO, com sede nas Ilhas Cayman, fato este que desnaturaria assim a origem do produto;

8 2 a PIFCO é uma empresa integrante do sistema Petrobrás, sendo uma de suas subsidiárias, sua "longa manus" no exterior para efeitos de mercado financeiros, visando obter no mercado internacional melhor es preços, em termos de competitividade, o que se reflete verdadeiramente na política nacional, não somente quanto ao plano estratégico energético, mas também quanto à estabilidade econômica, posto que o petróleo e derivados são variáveis contingenciais da economia, e a mercadoria objeto da presente lide não teve origem nas Ilhas Cayman e sim na Venezuela, de empresa nacional daquele país, estando, pois, ao amparo do Decreto n" 98.836/90, bem como dos Acordos de Complementação Econômica que o integram;

8 3.não houve transbordo, nem beneficiamento da mercadoria que continuava sendo a mesma e com a mesma origem. Mesmo que tivesse havido intermediação de outro pais, sem desnaturar a origem ou procedência do produto de pais da ALADI ou do MERCOSUL, o fato é que o pais é integrante dos respectivos acordos, não havendo, então, razão plausível para o fisco indeferir o seu pedido;

8 4.em caso semelhante, o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu em seu acórdão nº 302-32972 que a importação, por empresa brasileira, de produto produzido pela Argentina (trigo granel), ainda que adquirida junto à empresa de terceiro pais (Estados Unidos), goza do beneficio no ACE-14, instituído pelo Decreto 060/91. Assim, não houve descaracterização da origem do produto para efeitos de aplicação da ALADI, pela participação de terceiro pais,

8.5.como houve pedido de revisão por parte da ora impugnante, não pode haver "reformatio in pejus", caracterizado no presente caso;

8 6.com relação a possíveis omissões ou erros na documentação, o fato é que o certificado de origem é confeccionado pela fatura comercial, que é o documento que atesta a transação comercial, validando então o certificado de origem para efeitos da aplicação na sua finalidade e na sua integralidade o tratado do qual o Brasil é signatário, não colhendo também o enfoque dado pela fiscalização.

9 Ao final, vem requerer, com base na boa aplicação do Tratado, os respectivos ACE's, na jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, a anulação do auto de infração.

Processo nº 10209.000559/2002-27 Acórdão n.º 9303-01.158

CSRF-T3 Fl 205

Julgando o feito, o órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento fiscal em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: MULTA, FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto. Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/04/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÁMBITO DA ALADI DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, onde, em apertada síntese, repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

O Colegiado *a quo* converteu o julgamento em diligência para que o órgão de origem providenciasse a juntada da invoice nº 17439-0, de emissão da PDVSA, e a fatura emitida pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para a Petrobrás International Finance Company - PFICO que comprovasse a operação noticiada pela recorrente.

Concluída a diligência, os autos retornaram a pauta de julgamento e o Colegiado *a quo* entendeu por bem manter o lançamento fiscal,por entender que a triangulação não pôde ser rastreada, por ausência da fatura emitida pela Petrobrás (Brasil) para a PIFCO.

Inconformada, a reclamante apresentou recurso especial a este Colegiado, o qual foi admitido, nos termos do despacho de fls. 184 a 187.

Contrarrazões fazendárias às fls. 189 a 200.

A estes autos foram apensados os autos do Processo Administrativo Fiscal nº10209.000706/00-44 que trata do pedido de restituição pertinente à redução tarifária objeto do processo principal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e comprovou a divergência no tocante à questão da redução tarifária. Quanto à inaplicabilidade da Selic não trouxe qualquer paradigma que comprovasse o dissídio jurisprudencial. Desta feita, conheço do especial apenas quanto à questão da redução tarifária.

A controvérsia a ser aqui dirimida gira em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo benefício de redução tarifária entre os países membros da Aladi para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da Aladi, a comprovação dessa origem dá-se, exclusivamente, por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluidos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (Destaquei).

A seu turno, o ACE 27, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação biasileira por meio dos Decretos n 1.381/95 e 1.400/95, adotou o Regime de Origem previsto na Aladi, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O Art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7" — Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevidéu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário — padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cump imento dos requisitos de origem que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do beneficio tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

Conclui-se que, se os países participantes estipularam que somente se pode reconhecer a origem da mercadoria e, por conseguinte, o gozo do beneficio tarifário, através da vinculação entre certificado e fatura, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos países signatários, manifestada no Acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, inexiste qualquer outro meio idôneo que possa suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

26.No caso concreto, verifica-se que, embora o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 23, traga explicitamente indicado como País exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº 17439-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi de fato a de nº PIFSB-67/98, anexada às fls. 22, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-27, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

27. Neste estágio de apreciação, independentemente de qualquer exame quanto à operação comercial realizada pelo importador,

FLX

para efeito de finição da redução tarifária, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o Certificado de Origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseqüência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador dessa mercadoria, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

28 É cei to que os referidos acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada, o que evidencia, sem dúvida, o seu aspecto formal Por outro lado, é imperioso concluir que, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, conferir legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter material, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida

Destaque-se que a finalidade do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária e procedente do país declarante, estando, por isso, sujeita à tributação diferenciada, e dessa forma o documento materializa, enquanto elemento probatório, a regularidade da utilização do beneficio tarifário pleiteado Assim, não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado.

30.0 fato de a mercadoria ser procedente da Venezuela e ter sido transportada diretamente para o Brasil não tem o condão de comprovar a sua origem, ou seja, de demonstrar o local em que foi produzida, o que somente é possível mediante a declaração da entidade competente por meio do Certificado de Origem.

31 Cumpre ainda destacar que a mera indicação do número da fatura comercial que está inscrito no Certificado de Origem, bem como do número desse mesmo certificado, em um campo da fatura emitida pela empresa das Ilhas Cayman, não supre as exigências acima destacadas, nem tem o condão de constituir um vinculo entre os documentos, tratando-se de informação unilateral do exportador, o qual não possui legitimidade para criar um vinculo entre sua fatura, emitida posteriormente, e um Certificado de Origem já expedido e vinculado à outra fatura. Portanto, deve-se tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

1987:

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer as demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela Aladi é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o beneficio fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o Paísmembro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i)o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii)não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii)não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais frequente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto n° 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passar a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoría objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se que, como bem anotou o acórdão de primeira instância, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade ou não de atendimento aos requisitos previstos no acordo internacional.

Assim, é oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, sendo a norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto à obrigatoriedade de vinculação entre Certificado de Origem e fatura comercial

De tudo que aqui foi exposto, pode-se concluir que a importação realizada pela impugnante não está amparada pelos referidos acordos internacionais, consequentemente, inaplicável ao caso o tratamento preferencial pretendido Isso porque, frise-se mais uma vez, trata-se de operação comercial realizada entre empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem

Assim, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Em outro giro, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

Registre-se, por último, que a câmara a quo baixou os autos em diligência para que fossem juntadas aos autos a invoice nº 17439-0, de emissão da PDVSA, e a fatura emitida pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás para a Petrobrás International Finance Company – PIFCO que comprovasse a operação noticiada pela recorrente. Todavia, apesar de intimada, a reclamante não forneceu à fiscalização a fatura emitida em favor da PIFCO. Daí o órgão julgador a quo ter concluído pela não rastreabilidade da operação triangular envolvendo as sociedades empresárias mencionada acima. Merece ser aqui transcrito excerto do voto da Lavra da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, proferido no julgamento do Recurso nº 332.017, sobre situação absolutamente idêntica a tratada nestes autos:

Ora, in casu, afirma a recorrente que o produto é de origem venezuelana e que foi vendida pela PDVSA à PETROBRÁS S/A, conforme doc De fls. 59/60. A requerente apresentou o documento de fl 57, que comprovaria que a PIFCO teria vendido esse mesmo produto, originário da Venezuela, à PETROBRAS S/" Para que esta venda pudesse ter sido realizada, uma vez que o propano venezuelano havia sido comprado pela PETROBRÁS S/A. deveria haver documento que comprovasse a venda deste mesmo produto da PETROBRÁS S/A para a PIFCO. Não havendo referido documento, pode-se até mesmo inferir que ou a PIFCO vendeu produto que não era seu, ou que o produto que vendeu, sendo seu, não era aquele mesmo fabricado na Venezuela, indicado pelo doc. À fl 58.

Em outras palavras, não ficou demonstrada nos autos a regularidade da triangulação alegada pela reclamante.

Resta esclarecer, por último, que a decisão aqui tomada, aplica-se de igual modo ao litígio pertinente ao pedido de restituição objeto dos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10209.000706/00-44, apensado a este Processo (10209.000559/2002-27).

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela autuada.

Henrique Pinheiro Torres